

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 04/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí/PI.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí/P

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 19/01/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, disposto no item 12.1 do instrumento convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste Pregão Eletrônico é a contratação dos serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet, por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), destinados aos Cartórios Eleitorais do Estado do Piauí e Secretarias da Sede do TREPI, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. IMPOSSIBILIDADE DE USO SEM DESCONTO DE FRANQUIA.

Da leitura atenta do instrumento convocatório verifica-se a exigência de utilização de aplicativo de mensagem instantânea, sem desconto na franquia. A se ver a disposição do item 3.4 do Anexo I – Termo de Referência:

3.4 – A Contratada deverá ofertar pacote de serviços que contemplará a prestação dos serviços de ligações locais e de ligações de longa distância nacional de forma ilimitada, seja para telefone fixo ou móvel, em todo território nacional, serviços de SMS e caixa postal nacional ilimitados e de acesso à internet com franquia de dados de no mínimo 5GB, com utilização do aplicativo Whatsapp sem descontar da franquia e redução na velocidade do tráfego de dados após o término da franquia até a sua renovação. [grifamos].

Há que se informar que, as chamadas de voz e vídeo no serviço WhatsApp são tarifadas, seguindo as práticas mercadológicas, que permite a

isenção somente para o serviço de mensagens de texto e envio de arquivos, tornando a disposição editalícia IMPRATICÁVEL

Portanto, tal previsão é de cumprimento inviável, não apenas pelas características do mercado, mas também pelo fato de que os preços de uma licitação já serem diferenciados, reduzidos em relação àquele ofertado na relação negocial comum.

Onerar a licitante sem a verificação da condição específica que eventualmente tenha gerado o benefício - significa inviabilizar a lucratividade, situação está contrária aos princípios constitucionais da ordem econômica.

Tal situação é ainda mais clara no caso concreto, em que os preços da licitação já são preços diferenciados em relação àqueles do mercado - justamente em função da disputa pelo menor preço.

Assim, pelo exposto, imperiosa a alteração do edital, sobretudo, tendo-se em vista que a manutenção dos itens transcritos, da forma como estão, acarreta, por inúmeras vezes, o fenômeno da licitação deserta, o que gera ainda mais prejuízos à Administração Pública.

02. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DETALHAMENTO DAS FATURAS - VISUALIZAÇÃO PELA WEB.

O item 10.12 do edital que dispõe sobre as obrigações da contratada que “*Fornecer, na forma solicitada pelo Contratante (todas as contas referentes a cada linha móvel totalizadas em fatura única), o demonstrativo de utilização dos serviços por linha telefônica, bem como fornecer, juntamente com as faturas impressas no respectivo mês, as faturas em meio óptico ou magnético, contendo o detalhamento das faturas apresentadas, sendo que essas contas deverão apresentar código de barras, contendo apenas o valor líquido a ser pago (conforme regulamentação da STN).*”.

Quanto a tal obrigação, é importante questionar se é possível que o fornecimento das faturas detalhadas de forma eletrônica, sem necessidade de envio impresso.

De fato, conforme regulamentação da ANATEL, a fatura é emitida com o resumo e o valor utilizado por linha, mas o detalhamento respectivo, até

para evitar gastos desnecessários de papel, é disponibilizado via WEB, de forma que a entidade licitante, caso queira, possa obter as informações necessárias.

Evita-se, assim, prejuízo ao meio ambiente na impressão de papéis que podem perfeitamente ser disponibilizados por meio eletrônico, atendendo, de qualquer modo, a pretensão administrativa de acesso ao detalhamento da conta respectiva por linha

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as **correções necessárias** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento da concorrência é 19/01/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no Termo de Referência ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2022.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Aline Monteiro Cardoso

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

*Aline Monteiro Cardoso
Gerente de Negócios PJ-DF
Vivo Empresas*